



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Cultura dos Bacamarteiros e dá outras providências.

Art. 2º Fica reconhecida a Cultura dos Bacamarteiros como manifestação da cultura nacional.

Art. 3º Denomina-se bacamarte a arma obsoleta, utilizada em festejos populares e folclóricos e apresentações da Cultura dos Bacamarteiros, que realiza tiros com o uso de pólvora seca de baixa velocidade e potência, sem lançamento de projéteis, e possui as seguintes características:

I – confecção artesanal;

II – cano único e reforçado, de alma lisa e carregamento do tipo carga avante;

III – mecanismo de percussão de espoleta externa.

Art. 4º Os bacamartes não possuem registro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) ou no Sistema Nacional de Armas (SINARM), por serem armas obsoletas não classificadas como Produto Controlado.





Art. 5º Denomina-se bacamarteiro a pessoa física filiada, ou não, a entidade de bacamarteiros, que possui, coleciona, porta, utiliza ou dispara o bacamarte em apresentações culturais.

Art. 6º Denomina-se entidade de bacamarteiros a pessoa jurídica de direito privado que congrega, reúne e representa os bacamarteiros a ela filiados, com a finalidade de realizar apresentações públicas, preservar e difundir as tradições e a Cultura dos Bacamarteiros.

Parágrafo único. São consideradas entidades de bacamarteiros: confederação, federação, associação, troça, pelotão, batalhão e grupo.

Art. 7º Denomina-se artífice de bacamartes a pessoa física que possui habilitação técnica e aptidão psicológica para realizar reparos e manutenção e confeccionar bacamartes de forma artesanal.

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E CONTROLE

Art. 8º Ao Comando do Exército compete:

I – registrar as pessoas físicas e jurídicas praticantes da Cultura dos Bacamarteiros, para fins de aquisição dos insumos necessários à execução do tiro de bacamarte classificados como Produtos Controlados;

II – regulamentar os procedimentos para a aquisição, o tráfego e armazenamento dos insumos classificados como Produtos Controlados necessários à execução do tiro de bacamarte;

III – regulamentar os procedimentos para apresentações públicas com o emprego de bacamartes;

IV – controlar a aquisição, tráfego e armazenamento de insumos classificados como Produtos Controlados utilizados na execução do tiro de bacamarte.

Art. 9º Ao Departamento de Polícia Federal compete registrar os artífices de bacamartes.





CAPÍTULO III – DAS APRESENTAÇÕES

Art. 10. As apresentações de bacamarteiros podem ser individuais ou coletivas.

Art. 11. As apresentações coletivas de bacamarteiros devem ser comunicadas às autoridades de Segurança Pública e municipais competentes.

Art. 12. Nas apresentações de bacamarteiros, deverão ser rigorosamente obedecidas as regras de segurança abaixo, sem prejuízo de outras aplicáveis.

I – é vedado apontar bacamarte para pessoas, animais, veículos, instalações ou outros bens, estando ou não carregado;

II – é vedado carregar bacamarte com objetos que possam ser lançados como projéteis;

III – o carregamento de bacamarte só poderá ser feito no momento da apresentação;

IV – é vedada a ingestão de bebidas alcóolicas por pessoa que realizará o tiro de bacamarte antes ou durante as apresentações;

V – é vedada a realização de tiro de bacamarte por pessoa sob efeito de remédios, drogas, álcool ou qualquer substância que possa alterar o estado físico ou psicológico ou que possua transtorno mental que comprometa sua capacidade psicológica;

Art. 13. Compete aos dirigentes das entidades de bacamarteiros o estabelecimento de regras de segurança complementares, referentes à realização dos tiros de bacamartes em apresentações, ao tráfego e depósito e guarda de insumos classificados como Produtos Controlados.

Art. 14. Cada entidade de bacamarteiros deverá ter um encarregado de segurança, que será responsável pela fiel execução das regras de segurança, estabelecerá a distância de segurança para a realização do tiro de





bacamarte, de acordo com as condições do local, e fará a distribuição da pólvora negra entre os bacamarteiros.

Art. 15. Menores de 18 (dezoito) anos só podem realizar o tiro de bacamarte em apresentações coletivas com autorização judicial.

CAPÍTULO IV – DO TRÁFEGO

Art. 16. Os bacamartes deverão ser transportados em capas ou similares, sendo vedado o tráfico de bacamarte carregado.

Art. 17. Para o tráfico de quantidades superiores a 2 (dois) quilos de insumos classificados como Produtos Controlados utilizados na realização do tiro de bacamarte, é necessária a condução de Guia de Tráfico Especial (GTE), a ser expedida pelo Comando do Exército.

Art. 18. Para o tráfico do bacamarte não é exigida Guia de Tráfico ou outro documento, por não ser classificado como Produto Controlado.

Art. 19. O dia 24 de junho fica instituído como o Dia Nacional do Bacamarteiro

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Cultura dos Bacamarteiros é uma manifestação folclórica tipicamente brasileira, com centenas de grupos e milhares de praticantes, com tradição acentuada no interior da Região Nordeste, principalmente no período das Festas Juninas, que consiste em um grupo de pessoas que se vestem com fardas de algodão azul, verde ou caqui, lenços de cores únicas no pescoço, chapéus de couro, quepe ou palha, alpargatas ou botinas e cartucheiras de flandres, a fim de realizarem apresentações performáticas, onde são realizados disparos de bacamarte com pólvora seca, em homenagem aos santos padroeiros juninos e





outros santos, acompanhados de cânticos, danças e músicas de bandas de pífanos, com sanfona, triângulo e zabumba de couro.

A origem histórica dos bacamarteiros remonta às batalhas da Guerra do Paraguai, entre os anos de 1864 e 1870, onde as Companhias de Caçadores, chamadas de Voluntários da Pátria, empregavam bacamartes, armas de fogo de cano curto e largo, no combate. Após a guerra, ao retornarem para suas cidades e vilas, os soldados Voluntários da Pátria comemoravam a vitória e agradeciam aos santos padroeiros com tiros de bacamarte para o alto, o que passou a se repetir nos períodos de colheita e inspirou a formação de Batalhões folclóricos de bacamarteiros.

Quanto à data escolhida para o Dia Nacional dos Bacamarteiros, 24 de junho, ressalta-se que coincide com o dia de São João quando já é cultural homenagear os bacamarteiros, que homenageiam este santo, nas mais diversas localidades do País. Em Caruaru, por exemplo, no agreste pernambucano, onde se localiza grande concentração de batalhões folclóricos de bacamarteiros, é tradição se reunirem com o propósito de celebrarem esse legado que atravessa gerações há cerca de 150 anos. Assim, a inclusão no calendário oficial do Brasil faz justiça à história da cultura desses representantes de guerreiros que defenderam a Pátria, os bacamarteiros.

Contudo, infelizmente, são recorrentes na atualidade, os casos de bacamarteiros serem presos, indiciados, denunciados, processados e condenados com base no Estatuto do Desarmamento, por autoridades policiais, ministeriais e judiciais que desconhecem a Cultura do Bacamarte e a legislação infralegal, apenas por praticarem sua atividade folclórica e manifestarem sua expressão cultural, que, segundo o escritor e acadêmico Olímpio Bonald Neto, nunca se registrou entre estes brincantes qualquer registro de ação criminosa em sua longa história.

Diante dessa triste realidade, faz-se urgente e necessária que essa genuína festividade cultural brasileira seja reconhecida, disciplinada e protegida por meio de um diploma legal federal, que é o objetivo deste Projeto de Lei para o qual contamos com o apoio dos nossos Pares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 57º LEGISLATURA
GABINETE DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS – PSB/PE

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS

Apresentação: 18/06/2024 10:09:43.647 - MESA

PL n.2419/2024



Câmara dos Deputados
dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 311
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.eribertomedeiros@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5311

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244780095500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros

